



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000295959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008412-51.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ROBERTO XAVIER MENDES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e por prejudicado o do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 27 de março de 2025

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 27. 836

Apelação nº 1008412-51.2024.8.26.0004

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Apelantes e apelados: Roberto Xavier Mendes da Rocha

Telefônica Brasil S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória – Acolhimento – Prova da contratação e da inadimplência - Juntada de fatura referente ao débito apontado ao órgão de proteção ao crédito, sem impugnação do autor, observado o disposto no art. 374, III, do CPC - Prova documental da relação contratual entre as partes e da existência de fatura pendente de pagamento, além da comprovação de pagamento efetuado – Negativação regular, sendo que a notificação respectiva caberia ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (súmula 359 do STJ), havendo ainda diversos antecedentes desabonadores em relação ao demandante – Sentença reformada - Recurso da ré provido, prejudicado o apelo do autor.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida a fls. 335/337, que julgou parcialmente procedente ação ajuizada pelo procedimento comum para declarar a inexistência de débito de R\$ 231,65, condenada a ré em R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com acréscimos legais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Apela a ré. Quer inverter o resultado, afirmando que comprovou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a existência da relação contratual entre as partes, com fatura e comprovação de que houve pagamentos parciais relativos à linha telefônica 93031-2900, cadastrada no mesmo endereço do autor. Acrescenta que não há comprovação de prejuízo extrapatrimonial, uma vez que há outros apontamentos anteriores em nome do autor.

Também recorre o autor, para que se majore o valor pelos prejuízos morais sofridos com negativação, para R\$ 15.000,00, com termo inicial de juros de mora desde a data do evento danoso.

Recursos tempestivos e contrariados, preparado o da ré, com isenção para o autor.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo da ré comporta acolhimento.

Argumentava o autor, na petição inicial, estar sendo injustamente cobrado por dívida junto à ré, com negativação por R\$ 231,65, mas sustentava inexistência de relação jurídica com ela, desconhecendo qualquer pendência, de modo que a negativação levada a efeito seria indevida. Daí pleitear a exclusão definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e fixação de indenização por dano moral apontado.

A sentença baixada acolheu parcialmente os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Rejeito a preliminar de ausência de comprovante de residência, visto que o documento não é necessário para o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 320 do C.P.C.

Afasto a alegação de inépcia da inicial por estarem presentes, de acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, pois não comprovou a ré que o autor não faz jus ao benefício.

Rejeito, por fim, a prescrição, visto que enquanto pendente a negativação, a violação que origina a pretensão indenizatória persiste, de modo que o termo inicial para a prescrição se renova até a sua exclusão.

A relação estabelecida entre as partes se molda àquelas abrangidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista que a autora se enquadra na conceituação de consumidora (art. 2º da citada lei), por ser pessoa física que recebe serviços como destinatária final. A parte ré se encaixa no conceito de fornecedora (art. 3º da mesma lei), por ser pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços. Portanto, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese dos autos, é medida que se impõe, em especial, a inversão do ônus da prova.

Não juntado o contrato assinado pela autora, não logrou o réu demonstrar que a autora contratou a linha telefônica e o serviço do réu.

E, obviamente, tal prova incumbia à ré que detém os contratos em seus arquivos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não cabendo à autora prova de fato negativo.

Para tanto, as telas sistêmicas e as faturas, documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

unilaterais, não são idôneos para comprovar a relação contratual negada pela autora.

Por conseguinte, não se verifica litigância de má-fé do requerente e deve ser declarada a inexistência do débito.

Tratando-se de negativação indevida, está presente o dano moral.

Consoante entendimento já assentado, alguns casos não exigem a demonstração cabal do prejuízo e abalo moral sofridos, bastando a comprovação do fato que os acarreta e a suscetibilidade de acarretar os danos. Tal é a hipótese presente.

A negativação indevida afeta a honra objetiva da parte autora perante os fornecedores, clientes e bancos, afetando a sua imagem. Trata-se de dano moral "in re ipsa", que decorre do fato em si.

Assim, resta ao Judiciário resguardar o direito à imagem e à honra da parte autora, acenando para uma obrigação de indenizar ao autor pela conduta culposa do réu, não só como função reparatória, mas sobretudo preventiva, exigindo maiores cuidados na contratação e cobrança.

Caracterizado o dano moral, arbitro o montante da indenização em R\$ 3.000,00, que se mostra proporcional diante do dano ocorrido. Não é o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, pois os débitos anteriores foram excluídos, permanecendo a negativação do débito aqui discutido”.

Respeitado este entendimento, o apelo da ré comporta acolhimento.

Na primeira oportunidade em que foi ouvida, cuidou a ré de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstrar a existência de contratação regular entre as partes, com documentação do sistema interno, informando existência de contrato de prestação de serviço da linha telefônica nº. (11) 93031-2900, vinculada à conta nº. 0370858306, pelo período de 21.3.2019 até 25.2.2020. (fls. 64/67).

Acrescentou que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo o autor efetuado o pagamento de diversas faturas, mas deixara de efetuar a quitação das faturas desde 23.9.2019, fato gerador do débito no valor de R\$ 231,65 que, infundadamente, alega desconhecer.

Ademais, as faturas foram encaminhadas para o mesmo endereço constante nas pesquisas realizadas no site do Serasa, rua Cosme dos Santos nº 66 C2 (fls. 67).

Anexou ainda faturas quitadas e das não quitadas, a fls. 118/144, demonstrando extenso consumo na linha, tudo a justificar a anotação restritiva.

Ressalta-se que, analisando o relatório de chamadas da linha supostamente não contratada, verifica-se que um dos terminais mais discados é o número (11) 95695-1403, que já esteve ativo e sob a titularidade de sua esposa, Carla Correia lima Xavier (fls. 70/71).

E, ouvido o autor sobre estas afirmações, não as impugnou, passando ao largo delas na réplica oferecida à contestação e da mesma forma o fez em relação às razões de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aplica-se aqui a disposição do art. 374, III, do CPC, pois o fato articulado em defesa acaba por se tornar incontroverso, a par do que a autenticidade das faturas juntadas não fora questionada, constituindo prova contra o autor (art. 412 do mesmo Código).

Evidente que os diversos pagamentos comprovados indicam que houve contração, o que torna irrelevante a falta de contrato assinado, o que não costuma mesmo ocorrer neste tipo de ajuste.

Nessa esteira, a ré se desincumbiu do ônus da prova quanto à demonstração da origem e legitimidade do débito questionado em juízo, de forma que a negativação havida se deu dentro do exercício regular de direito, sendo improcedentes os pedidos formulados em inicial, o que agora se declara, condenado o autor nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto dá provimento ao recurso da ré, prejudicado o apelo do autor.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente